



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.767

Recurso n.º 53.261 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente COMERCIAL IMPORTADORA BOB'S LTDA

Recorrido DRF em RECIFE - PE

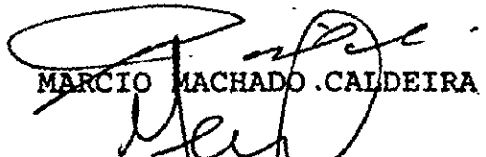
IRF - DECORRÊNCIA (DL. Nº 2.065/83 - ART. 8º) NULIDADE.

Anulada a decisão de primeiro grau, do processo matriz, igual sorte colhe a decisão do processo de corrente, na mesma instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IMPORTADORA BOB'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, em conformidade com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões-DF., em 25 de outubro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 53.261

Acórdão nº 103-10.767

Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA BOB'S LTDA

R E L A T Ó R I O

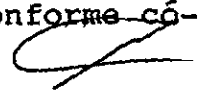
Comercial Importadora Bob's Ltda, CGC nº 11.604.492/0001-77, com sede à Av. Cons. Aguiar, 2860 em Recife-PE, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls.17/19), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de autuação decorrente de exigência do imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10470/010.699/87-67, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 93.937.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no art. 3º, letra "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80, em cujo lançamento foi aplicada a multa de 150%.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente, em parte, a impugnação para reduzir a multa aplicada para 50%.

Notificado desta decisão em 23/01/89, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls.24/26, em 14.02.89, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na Sessão de 24/10/90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 102-10.762, por anular a decisão de primeiro grau, conforme cópia de fls. 

Acórdão nº 103-10.767

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto do recurso, que julgado, teve a decisão de primeiro grau anulada.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, em conformidade com o decidido no processo matriz.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, acolho a preliminar arguida para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida em função do que for decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 1990



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR